



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.139, DE 2006

(Do Sr. Moroni Torgan)

Tipifica o crime de Evasão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-578/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de evasão.

Art. 2º O Decreto – Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 351 A:

“EVASÃO

Art. 351 A . Evadir-se ou tentar evadir-se o preso:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa”

Art. 3º O Art. 352 do Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra pessoa:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes e gravíssimos acontecimentos capitaneados pela facção criminosa PCC em São Paulo fizeram com que nossa sociedade clamasse por soluções que aperfeiçoem o sistema carcerário e a segurança pública.

É notório que a fuga das prisões tem sido fonte de poder e crescimento desse tipo de facção criminosa. Nosso direito tem o costume de não apenar a fuga da prisão, considerando-a um direito do preso e somente criminalizando a conduta daquele que age com violência contra a pessoa durante a evasão.

O atual estado de coisas recomenda fortemente que se revise essa disposição de nosso sistema penal. Nada há a impossibilitar a criminalização dessa conduta: evadir-se precisa ser crime e precisa ter pena pesada e intimidatória.

O atual crime de evasão mediante violência contra a pessoa passa a ser somente daquele submetido a media de segurança, ou seja, o inimputável, que merece realmente tratamento diferenciado daquele do preso.

Aprovar este Projeto equivale a tornar o sistema carcerário mais eficiente, contribuindo para que criminosos não mais usufruam de regalias concedidas pela lei para continuar facilitando o crime organizado.

É preciso por cobro à ineficiência do Estado em manter um sistema penal seguro e garantidor da paz social.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado MORONI TORGAN

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICACAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

FIM DO DOCUMENTO